

RETIRADO



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º

de / /

Processo n.º 21.422

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 46

Autoria: ERAZÊ MARTINHO

Ementa: Condiciona votação de autorização de empréstimos.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

02/01/97



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria: <u>PELOJ 46</u>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 26/06/96	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <u>2/3</u>				

À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 08/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 21/8/96	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 21/8/96
---	--	---

A <u>CEFO</u> . <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 28/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u> <i>[Signature]</i> Presidente 3/9/96	☒ voto favorável ☐ voto contrário <i>[Signature]</i> Relator 3/9/96
--	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

A _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
---	---	--

--



Câmara Municipal de Jundiá
Câmara Municipal de Jundiá
DE JUNDIÁ



pp. 1.454/96

21422

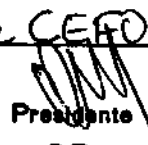
JUN 96

21 15

PUBLICADO

em 09/08/96

PROTÓCOLO Nº 21422

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
CTR e CEFO	
 Presidente	
06/	08/96

RETIRADO
 Presidente
02/08/96

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 46

Condiciona votação de autorização de empréstimos.

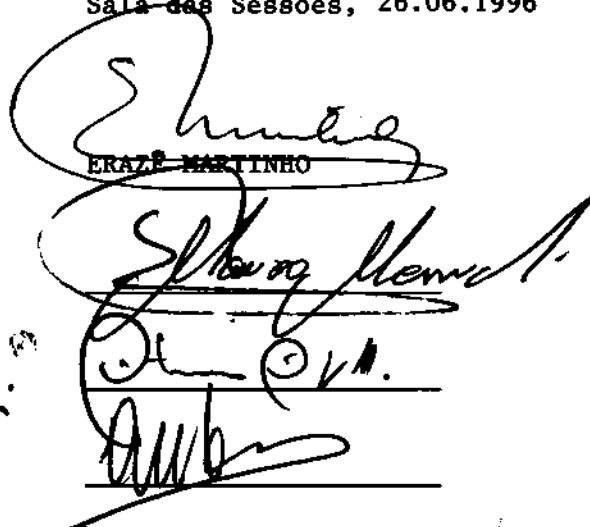
Art. 1º O § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica de Jundiá, assim renumerado pela Emenda nº 5, de 27 de março de 1991, passa a vigorar com esta redação:

"§ 1º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara:

- a) lei de proteção dos mananciais;
- b) em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, autorização para obtenção de empréstimo."

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.06.1996



ERASMO MARTINHO

*

az/vsp



(PELOJ nº 46 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

A praxe de deixar um baú de dívidas como herança para o sucessor tem comprometido inúmeras gestões de prefeitos, aqui e em todo lugar.

Em vista disso, visa este projeto, pela qualificação de quorum e por turno duplo, dificultar matérias de natureza financeira.


ERAZÉ MARTINHO



LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

XIV - Código Ambiental.

Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto no caso do inciso V, que exige aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

Art. 44. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único. A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração. (redação alterada pela E.O. nº 12, 28-6-94)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

VI - plano plurianual.

Art. 47. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 48. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante lançamento de nome por extenso e legível, assinatura e indicação do número do título, zona e seção eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecido nesta lei.

Art. 49. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 131;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 17.729)



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 05, DE 27 DE MARÇO DE 1991

Reformula o rol de leis complementares.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de março de 1991, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º Os dispositivos seguintes da Lei Orgânica de Jundiaí passam a ter esta redação:

"Art. 43. São leis complementares:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - Plano Diretor do Município;
- V - Código Sanitário Municipal;
- VI - Código Ambiental;
- VII - Infrações político-administrativas do Prefeito e Vereadores.

"Parágrafo único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto da maioria absoluta, exceto nos casos dos incisos IV e VII, que exigem aprovação da maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara.

"Art. 44 (...)

"§ 1º A lei de proteção dos mananciais só poderá ser alterada mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

"§ 2º Dependem, para sua aprovação, do voto da maioria absoluta as seguintes leis ordinárias:

- a) criação de cargos e empregos e aumento de vencimentos e salários dos servidores;
- b) concessão de serviço público;
- c) concessão de direito real de uso;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 05 - fls. 02)

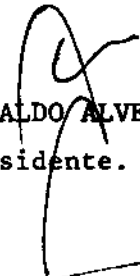
e) alienação de bens imóveis;

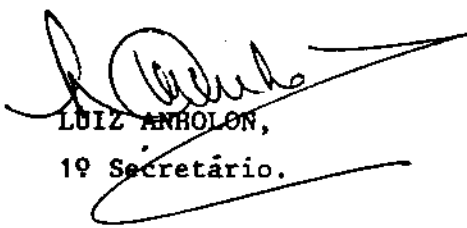
f) autorização para obtenção de empréstimo de particular."

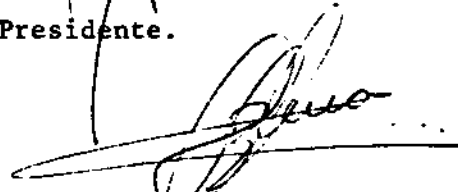
Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de março de mil novecentos e noventa e um (27.03.1991).

A MESA


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.


LUIZ ANHOLON,
1º Secretário.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA,
2º Secretário.

*

RSV



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER - LOM Nº 49**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 46

PROCESSO Nº 21.422

De autoria do Vereador **ERAZÉ MARTINHO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí condiciona votação de autorização de empréstimos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/7. Ademais, atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí, que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo afigura-se-nos eivada do vício ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

A regra geral observada na Carta de Jundiaí no que concerne a projetos versando sobre empréstimos é a constante da letra "f" do § 2º do art. 44, que estabelece "quorum" de maioria absoluta dos membros da Edilidade para votar autorização para obtenção de empréstimo particular, ou seja, de entidades não-oficiais de crédito, ou bancos privados.

Intenta-se com a proposição em exame estender a todas as matérias versando sobre autorização de empréstimos, quer através de bancos públicos como particulares, a necessidade da observância do "quorum" qualificado da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, providência que consideramos ilegal, em face de as proposições situadas no mesmo nível de hierarquia, como os orçamentos anuais, diretrizes orçamentárias e plano plurianual de investimentos, assim como as que envolvem créditos especiais ou suplementares, exigirem "quorum" de maioria simples para aprovação.

Deve-se ressaltar, por pertinente, que a questão "quorum" obedece a hierarquia legislativa traçadas nas Casas Federais (Senado e Câmara), e por serem matéria objeto de leis ordinárias, necessitam tão somente do voto da maioria simples dos parlamentares. A exceção à regra, como já afirmamos, é a autorização para obtenção de empréstimo de particular, e essa disposição é imutável, a

*



(Parecer CJ-LOM Nº 49 - fls. 02).

menos que alteração nesse sentido venha a ser formulada pela pessoa política competente, situada na esfera federal.

A inconstitucionalidade decorre, portanto, das ilegalidades apontadas, consubstanciando ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é defeso disciplinar, inobservando a hierarquia das leis.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

Com o parecer das mencionadas comissões a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de julho de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.422

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 46, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona votação de autorização de empréstimo.

PARECER Nº 2.882

Conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer-LOM nº 49, de fls. 8/9, a proposta de emenda à Carta Municipal em exame afigura-se eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, argumentando que a elevação do "quorum" da votação de autorização de empréstimos segue a hierarquia das normas que regulam o assunto, traçadas pela Câmara e Senado Federal, e qualquer alteração nesse sentido deve partir daquelas Casas.

Não obstante as ponderações do órgão técnico, que respeitamos, consideramos que a medida intentada pelo nobre autor pode e deve prosperar, com base na sucinta, porém brilhante justificativa de fls. 4, que bem expressa a real preocupação de todos aqueles que fiscalizam os atos do Poder Público. Portanto, a proposição em estudo é tempestiva, eis que possibilita a expansão dos trabalhos legislativos e submissão das matérias do gênero a estudo mais acurado, já que exigir-se-á turno duplo de votação para as mesmas, motivo que nos leva a acolhê-la em seus termos.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 21.08.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 27.08.96

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.422

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 46, do Vereador ERAZÉ MARTINHO, que condiciona votação de autorização de empréstimos.

PARECER Nº 2.918

Conforme bem ressalta a justificativa da proposição, às fls. 04, constitui hábito (mau, por sinal), daqueles que cumprem mandato Executivo, deixar dívidas como herança para o sucessor, e a proposta em exame objetiva tornar a tramitação dos projetos que pleiteiam autorização de crédito orçamentário não tão rápida como hoje se verifica, instituindo "quorum" qualificado e dois turnos de votação.

A medida se nos afigura imbuída de nobres propósitos, posto que possibilitará melhor debater onde serão empregados os recursos suplementares ao orçamento, de maneira a possibilitar ao cidadão e contribuinte meio de fiscalizar o destino da sua contribuição para o Município, fator que certamente despertará essa pessoa comum do povo para o exercício da cidadania.

Portanto, sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária consideramos plausível a iniciativa que conta, pois, com o nosso apoio.

Votamos, em decorrência da argumentação oferecida, favorável à matéria.

É o parecer.

Aprovado em 3.9.96

Sala das Comissões, 03.09.1996

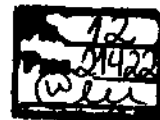
JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator

AYLTON MARIO DE SOUZA

JOÃO CARLOS LOPES

MARCÍLIO CARRA

MAURO MARCIAL MENUCHI



Proc. 21.422

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

“Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, por decisão plenária, a requerimento escrito do autor, ressalvada:

(...)

“II - proposição apresentada por vereador na legislatura anterior e nela não votada, que será retirada e arquivada por despacho do Presidente;

(...)

“Parágrafo único. No caso do item II, a proposição será desarquivada e retomará o trâmite a requerimento escrito dirigido ao Presidente pelo autor, se reeleito, ou por qualquer vereador.”,

DETERMINO retire-se e archive-se a presente proposição.


ORACI GOTARDO
Presidente
02/01/1997